

PROCESSO Nº 0983052017-0
ACÓRDÃO Nº 0141/2021
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: TATÃO COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG. DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ – JOÃO PESSOA
Autuante: LUIZ ANSELMO DA SILVA SEABRA
Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA

OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO DEVIDO - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO - LEVANTAMENTO FINANCEIRO - INFRAÇÕES CONFIGURADAS - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, conforme estabelece a legislação de regência.

- A ocorrência de desembolsos em valores superiores às receitas auferidas no período, constatados por meio do Levantamento Financeiro, autoriza, nos termos do artigo 646, parágrafo único do RICMS/PB, a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o devido pagamento do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M Segunda Câmara de Julgamento deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade e de acordo com o voto do relator pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001534/2017-47, lavrado em 3 de julho de 2017 contra a empresa TATÃO COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA., condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ R\$ 267.485,60 (duzentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e sessenta centavos), sendo R\$ 133.742,80 (cento e trinta e três mil, setecentos e quarenta e dois reais e oitenta centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I e 160, I c/c o 646 *caput* e parágrafo único, todos do RICMS/PB c/ fulcro nos 82 e 84 da Res. CGSN nº 094/2011 e R\$ 133.742,80 (cento e trinta e três mil, setecentos e quarenta e dois reais e oitenta centavos) a título de multas por infração, com arrimo no artigo 82, V, “F”, da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 24 de março de 2021.

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LARISSA MENESES DE ALMEIDA (SUPLENTE), JOSÉ ERIELSON ALMEIDA DO NASCIMENTO (SUPLENTE) E RODRIGO DE QUEIROZ NÓBREGA.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor Jurídico

03 de Fevereiro de 1832

Processo nº 0983052017-0
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: TATÃO COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG. DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP
Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ – JOÃO PESSOA
Autuante: LUIZ ANSELMO DA SILVA SEABRA
Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA

OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO DEVIDO - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO – LEVANTAMENTO FINANCEIRO - INFRAÇÕES CONFIGURADAS - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE – MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, conforme estabelece a legislação de regência.

- A ocorrência de desembolsos em valores superiores às receitas auferidas no período, constatados por meio do Levantamento Financeiro, autoriza, nos termos do artigo 646, parágrafo único do RICMS/PB, a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o devido pagamento do imposto.

RELATÓRIO

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001534/2017-47, lavrado em 3 de julho de 2017, o auditor fiscal responsável pelo cumprimento da Ordem de Serviço Normal nº 93300008.12.00002166/2017-04 denunciou a empresa TATÃO COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA., inscrição estadual nº 16.099.664-3, de haver cometido as seguintes infrações, *ipsis litteris*:

0362 – FALTA DE LANÇAMENTO DE N. FISCAL DE AQUISIÇÃO. >> Aquisição de mercadorias consignadas em documentos fiscais, com receitas de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o pagamento do imposto devido. (SIMPLES NACIONAL)

0351 – OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – LEVANTAMENTO FINANCEIRO >> O contribuinte optante do Simples Nacional omitiu saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, tendo em vista a constatação que os pagamentos efetuados superaram as receitas auferidas.

Como consequência destes fatos, o representante fazendário, considerando haver o contribuinte infringido os artigos 158, I e 160, I c/c o 646 *caput* e parágrafo único, todos do RICMS/PB c/ fulcro nos artigos 9º e 10 da Res. CGSN nº 030/2008 e/ou 82 e 84 da Res. CGSN nº 094/2011, lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 267.485,60 (duzentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e sessenta centavos), sendo R\$ 133.742,80 (cento e trinta e três mil, setecentos e quarenta e dois reais e oitenta centavos) de ICMS e R\$ 133.742,80 (cento e trinta e três mil, setecentos e quarenta e dois reais e oitenta centavos) a título de multas por infração, com arrimo no artigo 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios juntados às fls. 5 a 354 dos autos.

Depois de cientificada por via postal em 26 de julho de 2017, a autuada, por intermédio de sua representante legal, apresentou, em 23 de agosto de 2017, impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise, por meio da qual afirma, em síntese, que:

- a) A impugnante efetuou o pagamento relativo aos levantamentos financeiros de 2012, 2013 e 2014 com o percentual de 3,50%, haja vista ser esta a alíquota a que estava submetida na tabela do Simples Nacional;
- b) No que se refere às notas fiscais indicadas como não lançadas, a empresa não efetuou o pagamento, posto que estes documentos estão devidamente registrados nos livros fiscais e contábeis da empresa;
- c) Os dispositivos que embasaram a denúncia (artigos 9º e 10 da Res. CGSN nº 30/2008 e 82 da Res. CGSN nº 94/2011) não estão mais em vigor, o que torna o Auto de Infração nulo de pleno direito;
- d) O Auto de Infração em tela foi precedido da Notificação nº 01096031/2017. Sendo assim, considerando que contribuinte pagou o ICMS no prazo estabelecido na referida notificação, caracterizada está a sua espontaneidade;
- e) Tratando-se de contribuinte do Simples Nacional, deve-se observar o disposto na Res. CGSN nº 94/2011 que, em momento algum, permite que contribuintes com as mesmas atividades e na mesma faixa de renda tenham alíquotas diferenciadas.

Com informação de inexistência de antecedentes fiscais (fls. 421), foram os autos conclusos (fls. 422) e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos ao julgador fiscal Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon, que decidiu pela procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa, *verbis*:

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO – LEVANTAMENTO FINANCEIRO – DENÚNCIAS CONFIGURADAS

A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios e a diferença tributável apurada por meio do Levantamento Financeiro conduzem à presunção de

saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB.

Contribuinte optante do Simples Nacional submete-se à alíquota prevista na legislação de regência do ICMS quando a infração cometida se tratar de presunção de omissão de receitas.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Cientificada da decisão proferida pela instância prima em 6 de fevereiro de 2020, a autuada protocolou, em 4 de março de 2020, recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, no qual reprisa exatamente os mesmos argumentos trazidos em sua peça impugnatória, requerendo, ao final, que seja declarada a nulidade do Auto de Infração nº 93300008.09.00001534/2017-47.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Em apreciação nesta corte o recurso voluntário interposto contra a decisão singular que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001534/2017-47, por meio do qual a empresa TATÃO COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA está sendo acusada de haver cometido as seguintes infrações: *i*) falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios e *ii*) omissão de saídas de mercadorias tributáveis – Levantamento Financeiro.

Inicialmente, faz-se imperioso registrarmos que o recurso voluntário foi interposto tempestivamente, vez que apresentado no prazo regulamentar estabelecido no artigo 77 da Lei nº 10.094/13¹.

Em seu recurso voluntário, o sujeito passivo assevera que os artigos 9º e 10 da Res. CGSN nº 030/2008 e 82 da Res. CGSN nº 094/2011 estariam revogados e, portanto, o Auto de Infração deve ser considerado nulo, dado que embasado naqueles dispositivos.

Com efeito, a Resolução CGSN nº 30/2008 não se encontrava vigente à época dos fatos geradores, contudo tal fato não afeta em nada os lançamentos, isso porque, no enquadramento legal do AI, houve indicação dos artigos do RICMS/PB que teriam sido afrontados pela autuada e, além disso, também consta, para a segunda denúncia, o embasamento nos artigos 9º e 10 da Res. CGSN nº 030/2008 e/ou 82 e 84 da Res. CGSN nº 094/2011.

Importante destacarmos que esta última se encontrava vigente durante o período dos fatos geradores, tendo sido revogada, tão somente, em 22 de maio de 2018, quando da

¹ Art. 77. Da decisão contrária ao contribuinte caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da sentença.

publicação da Res. CGSN nº 140, que manteve, por meio do seu artigo 91, a mesma redação do artigo 82 da Res. CGSN nº 094/2011. Senão vejamos:

Res. CGSN nº 140/2018:

Art. 91. Aplicam-se à ME e à EPP optantes pelo Simples Nacional todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos tributos incluídos no Simples Nacional. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 34)

Res. CGSN nº 094/2011:

Art. 82. Aplicam-se à ME e à EPP optantes pelo Simples Nacional todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos tributos incluídos no Simples Nacional. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 34)

A preservação do texto se justifica na medida em que estes artigos das resoluções CGSN derivam do artigo 34 da Lei Complementar nº 123/06, que assim estabelece:

Art. 34. Aplicam-se à microempresa e à empresa de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos impostos e contribuições incluídos no Simples Nacional.

Diante destas considerações, não há como dar provimento à arguição de nulidade apresentada pela recorrente.

Com relação ao argumento de que, por estar submetida aos ditames da LC nº 123/06, a alíquota a ser aplicada no caso dos autos deveria ser o percentual a que estava submetida a empresa, temos a ressaltar que a própria Lei Complementar, em seu artigo 13, § 1º, XIII, “f”, determina que, nas operações ou prestações desacobertadas de documento fiscal (omissão de receitas), seja aplicada a legislação tributária atribuída às demais pessoas jurídicas.

A clareza do texto normativo não exige do hermeneuta maiores esforços interpretativos. Observemos:

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

XIII - ICMS devido:

(...)

f) na operação ou prestação desacobertada de documento fiscal; (g. n.)

O comando inculpido no dispositivo acima transcrito não deixa dúvidas quanto à necessidade de deslocamento da sistemática de apuração do ICMS para o regime geral quando o contribuinte, enquadrado como Simples Nacional, realiza quaisquer das condutas descritas no inciso XIII do § 1º do artigo 13 da Lei Complementar nº 123/2006.

Passemos à análise individualizada das acusações.

0362 – FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO

Além de caracterizar descumprimento de obrigação acessória, a falta de escrituração de documentos fiscais de entradas pode ganhar contornos mais amplos. Isto porque a legislação tributária do Estado da Paraíba incluiu esta conduta no rol daquelas que autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o recolhimento do imposto devido.

Vejamos o que estabelecem os artigos 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96 e 646 do RICMS/PB²:

Lei nº 6.379/96:

Art. 3º O imposto incide sobre:

(...)

§ 8º O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

RICMS/PB:

Art. 646. O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em

² Redações vigentes à época dos fatos.

valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, assim como a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados ou Vendidos, conforme o caso.

Nova redação dada ao art. 646 pelo art. 1º do Decreto nº 33.047/12 (DOE de 23.06.12).

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso. (g. n.)

A constatação desta omissão, em razão de remeter à venda de mercadorias tributáveis omitidas, caracteriza afronta ao disciplinamento contido nos art. 158, I, e art. 160, I, ambos do RICMS/PB:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Para aqueles que transgredirem os artigos anteriormente reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 82, V, “f”, estabelece a seguinte penalidade:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer forma apurada através de levantamento da escrita contábil;

A presunção de que trata o artigo 646 do RICMS/PB, contudo, é relativa, cabendo ao contribuinte a prova da sua improcedência, conforme prevê a parte final do *caput* do referido dispositivo.

Ao se contrapor à denúncia, a recorrente, repetindo literalmente o que afirmara em sua impugnação, assevera que os documentos fiscais de cuja falta de lançamento está sendo acusada estão devidamente registrados nos seus assentos fiscais e contábeis.

Ao discorrer sobre o tema, o ilustre julgador fiscal, com propriedade, destacou que *“o objeto litigioso da presente demanda se circunscreve aos argumentos apresentados pela impugnante que dizem respeito ao cumprimento da obrigação de escrituração das notas fiscais de aquisição, cuja prova está anexada às fls. 374 a 411 dos autos. Porém, o conjunto probatório apresentado não se mostra apto à desconstituição do lançamento, pois as cópias apresentadas não permitem a verificação das formalidades legais inerentes aos referidos documentos, como termo de abertura e autenticação dos livros.”*

Não obstante o motivo do não acatamento das provas estar claramente delineado na sentença monocrática, o fato é que o contribuinte, em seu recurso voluntário, nenhum outro documento apresentou em seu favor.

Conforme relatado, optou por reproduzir os termos da impugnação, sem acrescentar qualquer argumento ou provas que tivessem o condão de modificar a decisão recorrida.

Ocorre que, estando de posse dos documentos hábeis que comprovariam o registro das notas fiscais, caberia ao contribuinte o ônus de apresentá-los, em observância ao que preceitua o parágrafo único do artigo 56 da Lei nº 10.094/13, *litteris*:

Art. 56. Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso.

Parágrafo único. O ônus da prova compete a quem esta aproveita.

Esta foi a fórmula encontrada pelos sistemas processuais jurídicos e administrativos como forma de subsidiar o julgador na tomada de decisões que visem à busca da justiça.

Não se trata de uma obrigação, mas sim de um ônus. Neste sentido, a parte a quem incumbe o direito de provar, não o fazendo, suportará as consequências.

Assim, para afastar a presunção legal, far-se-ia necessária a comprovação inequívoca de que as notas fiscais foram efetivamente registradas pelo contribuinte ou que as operações descritas nos documentos relacionados pela auditoria não se efetivaram.

Ante a ausência de elementos de prova aptos para atestar (ainda que parcialmente) a regularidade dos lançamentos relativos às notas fiscais elencadas às fls. 34 e 36, outra decisão não nos resta que não ratificar os termos da sentença recorrida.

0351 – OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – LEVANTAMENTO FINANCEIRO

A acusação ora em comento originou-se a partir da técnica de fiscalização denominada LEVANTAMENTO FINANCEIRO, cujo mecanismo de aferição proporciona analisar se houve equilíbrio entre os somatórios dos desembolsos e o total das receitas auferidas no mesmo exercício, repercutindo em omissão de vendas sempre que as despesas superarem as receitas.

Caracterizada a ocorrência de resultado deficitário no período auditado, a legislação vigente autoriza a fiscalização a se valer da presunção *juris tantum* de omissão de saídas de mercadorias tributáveis de que trata o parágrafo único do art. 646 do RICMS/PB.

No caso em apreço, a fiscalização identificou irregularidades nos exercícios de 2012, 2013 e 2014, conforme indicado nas planilhas anexadas às fls. 50, 68 e 85.

Em razão da conduta infracional evidenciada, foi aplicada a multa inculpada no artigo 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Convém registrarmos que a recorrente não contesta quaisquer dos valores alocados às rubricas que compuseram os Levantamentos Financeiros apresentados pelo agente fazendário responsável pela autuação. Ao contrário, reconhece sua condição de devedora e afirma haver efetuado pagamentos dos créditos tributários dos Levantamento Financeiros relacionados à notificação nº 01096031/2017 com alíquota de 3,50% em substituição à alíquota de 17%.

De início, identificamos que a Notificação nº 01096031/2017 foi recebida em 6 de junho de 2017 e que os pagamentos que a empresa associa aos Levantamentos Financeiros – pagamentos estes em valores inferiores aos consignados às fls. 11 - foram efetivados em 28 e

29 de junho de 2017 (*vide* fls. 417, 418 e 419), ou seja, após o decurso do prazo de 10 (dez) dias estabelecido na referida Notificação, o que afasta, por conseguinte, a espontaneidade do contribuinte.

Diante deste cenário, não há como acatarmos os montantes recolhidos para fins de abatimento do valor lançado no Auto de Infração.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001534/2017-47, lavrado em 3 de julho de 2017 contra a empresa TATÃO COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA., condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ R\$ 267.485,60 (duzentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e sessenta centavos), sendo R\$ 133.742,80 (cento e trinta e três mil, setecentos e quarenta e dois reais e oitenta centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I e 160, I c/c o 646 *caput* e parágrafo único, todos do RICMS/PB c/ fulcro nos 82 e 84 da Res. CGSN nº 094/2011 e R\$ 133.742,80 (cento e trinta e três mil, setecentos e quarenta e dois reais e oitenta centavos) a título de multas por infração, com arrimo no artigo 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 24 de março de 2021.



Sidney Watson Fagundes da Silva
Conselheiro Relator